

Acrescenta art. à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, determinando que o direito à gratuidade da justiça não preclui e pode ser pleiteado a qualquer tempo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para determinar que o direito à gratuidade da justiça não preclui e pode ser pleiteado a qualquer tempo.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o seguinte art. 6º-A:

"Art. 6°-A. O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pode ser formulado em qualquer momento processual, até decisão final da ação, abrangendo todas as instâncias." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça julgou procedente recurso contra decisão da Justiça do MS que se negou a apreciar pedido de gratuidade de justiça, apresentado após a sentença ter sido prolatada.

Tratava-se de ação movida por imobiliária a devedora inadimplente. O Juízo de Campo Grande/MS determinou a reintegração da posse do imóvel, com ressarcimento das parcelas pagas pela devedora, que deveria descontar as custas e honorários advocatícios.

A compradora solicitou assistência judiciária gratuita, que foi negada sob o argumento de que com a sentença a ação de conhecimento estava encerrada e não poderia mais ser modificada. O Tribunal de Justiça do Estado entendeu que a prestação jurisdicional no 1º grau estaria encerrada com a sentença e que a gratuidade só poderia ser requerida em eventual interposição de recurso.

O STJ decidiu que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em qualquer etapa do processo, esclarecendo que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos a partir do momento de sua obtenção, até decisão final, em todas as instâncias, sendo inadmissível a retroação, razão pela qual a sucumbência só seria revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.

Segundo o STJ, o eventual deferimento de assistência judiciária não implica modificação de sentença, não afetando o princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu, previsto no art. 463 do CPC, uma vez que seus efeitos são ex-nunc e que a sucumbência somente seria revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. O juiz não deve ser afastado da condução do feito, devendo exercer as demais atividades posteriores, só não podendo alterar o decidido na sentença.

O processo foi devolvido à primeira instância para ser apreciado o cabimento do pedido de gratuidade.

Há diversos outros precedentes no STJ reconhecendo que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em qualquer etapa do processo. Em outro caso, uma apelação no TJ/RJ não foi sequer conhecida, pois os desembargadores entenderam que tinha havido deserção, uma vez que não foi feito o pagamento do preparo, não tendo sido apreciada a solicitação de justiça gratuita.

O STJ, neste caso, entendeu que, antes da apelação ser julgada extinta por falta de preparo do recurso, deveria ter sido decidida a questão da gratuidade de justiça e que o direito a esta não preclui, podendo ser pleiteada a qualquer tempo. Assim, seria perfeitamente legítimo o seu requerimento em apelação até mesmo porque a situação geradora de sua proteção pode ser decorrente de fatos supervenientes.

Assim que o texto legal existente tem muitas vezes trazido dúvidas e deixado lacunas na hora de sua aplicação pelos juízes. Não pode, por uma falta de precisão da lei, o necessitado não ser atendido pelo Estado em seu direito constitucional de acesso à justiça.

Por essas razões, estamos propondo o acréscimo do art. 6°-A na Lei n° 1.060, de 1950, determinando que a justiça gratuita pode ser requerida em qualquer tempo, em todas as instâncias, com o objetivo de atender ao cidadão carente, que não pode se ver alijado da prestação judiciária a que faz jus.

Certos da importância da modificação que ora propomos, é que solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS